



PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.745/2025 | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025 - SRP

Interessado(s): Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Setor de Licitações

Assunto: Parecer em análise de recurso e contrarrazões

Objeto: Registro de Preços contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e fornecimento de peças para aparelhos de ar-condicionado utilizados nas Secretarias Municipais da Prefeitura de Lagoa Nova/RN.

PARECER JURÍDICO Nº 299/2025

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, incluindo fornecimento de peças originais, conforme condições e especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Na fase de habilitação, a licitante Anderson da Silva Emerenciano foi declarada vencedora do certame. Contra essa decisão, foram apresentados dois recursos administrativos.

O primeiro recurso, interposto por Alberto José da Silva (CNPJ nº 35.962.636/0001-07), sustentou, em síntese:

a) a ausência, no CNPJ da empresa vencedora, do CNAE específico relacionado ao comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, o que inviabilizaria o fornecimento das peças previstas no objeto;

b) a suposta irregularidade na formulação do preço referente ao item 0016 do edital, que trata do fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos de primeira linha, alegando que este item teria valor fixo e não poderia sofrer desconto, em atenção a orientação da pregoeira registrada no chat da sessão;

c) a inexecuibilidade da proposta, em razão da sede da vencedora localizar-se em Macaíba/RN, a 182,4 km de Lagoa Nova, aliada à vedação de terceirização e aos valores ofertados na planilha de custos, o que, segundo o recorrente, inviabilizaria economicamente a execução contratual.

O segundo recurso, apresentado por L E Cavalcante de Medeiros (CNPJ nº 44.767.781/0001-40), alegou principalmente:

a) que a licitante vencedora não apresentou, na fase de habilitação, a documentação comprobatória exigida pelo edital quanto à qualificação técnica, especialmente no que se refere à comprovação de fornecimento de peças originais;

b) que não houve apresentação de orçamento das peças com valores compatíveis ao montante fixo estabelecido no Termo de Referência, em afronta ao item 1.8 do referido documento;

c) que a proposta da vencedora apresentaria risco de descumprimento contratual diante de ausência de detalhamento do fornecimento das peças e de seus respectivos custos.

Ambos os recursos foram devidamente recebidos e encaminhados à licitante vencedora para apresentação de contrarrazões.

Na primeira contrarrazão, a empresa Anderson da Silva Emerenciano defendeu-se quanto às alegações do recurso de Alberto José da Silva, sustentando:

a) que o CNAE indicado em seu CNPJ é compatível com o objeto licitado, contemplando serviços de instalação e manutenção de sistemas de climatização;

b) que o valor atribuído ao item 0016 no Termo de Referência corresponde a um montante global máximo, podendo haver desconto sem afronta às regras do edital, desde que observada a proporcionalidade e que o somatório não exceda o limite fixado;

c) que a inexecuibilidade não se configura, pois a logística e a execução dos serviços foram consideradas na composição da proposta, não havendo proibição legal quanto à distância entre sede da empresa e local de execução, desde que cumpridos os prazos e condições contratuais.



Na segunda contrarrazão, apresentada também pela licitante vencedora em face do recurso de L E Cavalcante de Medeiros, foram reiterados argumentos sobre a compatibilidade do CNAE e a legalidade do desconto no item 0016, acrescentando-se que:

a) a comprovação de fornecimento de peças originais pode ser feita ao longo da execução contratual, mediante apresentação de notas fiscais e especificações técnicas, não sendo exigida a apresentação prévia de estoque ou orçamento detalhado para habilitação;

b) o edital não vinculou a apresentação de planilha de custos individualizada para cada peça, mas sim o compromisso com o valor global máximo estabelecido no Termo de Referência;

c) a proposta está plenamente de acordo com as exigências editalícias, sendo infundadas as alegações de risco de descumprimento contratual.

Encerrada a fase recursal, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, a fim de avaliar a procedência ou não das alegações apresentadas e a regularidade da habilitação da empresa vencedora.

É o que importa relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Em termos de análise jurídica, é cabível a observação, ponto a ponto, do alegado pelas empresas recorrentes. Dessa forma, passa-se à explicação.

- a) **A ausência, no CNPJ da empresa vencedora, do CNAE específico relacionado ao comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, o que inviabilizaria o fornecimento das peças previstas no objeto:**

No tocante à alegação recursal de que a empresa vencedora não detém, em seu CNPJ, o CNAE específico para “comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos”, é necessário analisar se tal ausência configuraria impedimento efetivo à execução do objeto licitado. A questão assume relevância diante da previsão, no Termo de Referência, de fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos de primeira linha, elemento que integra o núcleo da contratação e cuja execução demanda habilitação compatível.



No presente certame, verifica-se que nem o edital nem o Termo de Referência estabeleceram exigência de que as licitantes possuam, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, CNAE específico para “comércio de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos”. As regras editalícias de habilitação jurídica e técnica restringem-se a exigir a compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado, bem como a apresentação dos documentos comprobatórios previstos nos anexos e a demonstração da qualificação técnica, mediante atestados ou outros meios idôneos, para a execução dos serviços e fornecimentos descritos.

Dessa forma, a mera ausência do referido CNAE no cartão do CNPJ da licitante não constitui, por si só, óbice à sua habilitação ou à execução contratual, desde que seu contrato social contemple atividades compatíveis com o objeto e que as exigências de qualificação técnica previstas no edital sejam devidamente atendidas. Tal entendimento, aliás, alinha-se à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual não se justifica a inabilitação de empresa apenas pela inexistência de determinado código CNAE, quando o objeto social abrange as atividades licitadas e os requisitos técnicos foram satisfeitos.

- b) A suposta irregularidade na formulação do preço referente ao item 0016 do edital, que trata do fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos de primeira linha, alegando que este item teria valor fixo e não poderia sofrer desconto, em atenção a orientação da pregoeira registrada no chat da sessão:**

A análise do Termo de Referência constante do presente certame evidencia que o item 17 (correspondente ao fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos de primeira linha) foi expressamente quantificado com valor global fixo de R\$ 12.500,00, abrangente para todo o período de vigência da contratação, com previsão de abatimento proporcional a cada aquisição, vedada a extrapolação desse montante. Essa fixação não decorre apenas de orientação verbal ou operacional, mas constitui cláusula integrante do instrumento convocatório, vinculando a Administração e os licitantes nos termos do art. 5º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, durante a condução da sessão pública, a pregoeira, em exercício



do dever de conduzir o certame de forma clara e isonômica, reiterou no chat que o referido item teria valor fixo, reforçando o que já estava consignado no documento técnico.

Importa salientar que a previsão de valor fixo para o fornecimento de peças não se trata de mera formalidade, mas de medida técnica planejada para assegurar a suficiência orçamentária e a integral execução do objeto durante toda a vigência da contratação. O montante de R\$ 12.500,00 foi definido a partir de estimativa de consumo e pesquisa de preços, compondo o valor global do lote de forma a garantir que todas as reposições necessárias fossem atendidas sem risco de interrupção por insuficiência de saldo.

Ao permitir que esse valor fosse reduzido por meio de lances, cria-se a possibilidade de comprometimento da execução, já que a quantia destinada às peças poderia não ser suficiente para suprir a demanda real ao longo do contrato. Além disso, eventual redução afronta a lógica da formação de preços do certame, pois a disputa deveria ocorrer sobre os demais itens do lote, mantendo-se imutável o valor destinado às peças, tal como definido no planejamento e reforçado pela pregoeira na sessão pública.

Nesse cenário, constatando-se que a proposta final foi efetivamente mantida com o valor reduzido para o item destinado ao fornecimento parcelado de peças, resta configurada a desconformidade material com o Termo de Referência e com as reiteradas orientações da pregoeira durante a sessão. A alegação do recorrido, no sentido de que não haveria irregularidade na redução, não afasta o fato de que a previsão de valor fixo, além de constar formalmente do documento técnico que integra o edital, tinha finalidade específica de assegurar a execução integral do objeto.

Admitir a manutenção de um valor inferior ao fixado compromete a segurança jurídica e a isonomia do certame, permitindo que um licitante execute o contrato com parâmetros distintos daqueles impostos aos demais. Tal situação afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, e se enquadra nos precedentes do Tribunal de Contas da União que vedam a aceitação de propostas em desacordo com condições objetivas fixadas no edital, ainda que mais vantajosas no preço global, quando tais condições se destinam a resguardar a adequada execução contratual.



- c) A inexecuibilidade da proposta, em razão da sede da vencedora localizar-se em Macaíba/RN, a 182,4 km de Lagoa Nova, aliada à vedação de terceirização e aos valores ofertados na planilha de custos, o que, segundo o recorrente, inviabilizaria economicamente a execução contratual:

No caso em exame, a distância de aproximadamente 182,4 km entre a sede da empresa vencedora e o local de execução do contrato, aliada à apresentação de preços unitários com reduções expressivas, muitos superiores a 50% do valor estimado, configura elemento concreto apto a gerar indício relevante de inexecuibilidade. Tal combinação de fatores potencializa o risco econômico da execução, especialmente diante da vedação à subcontratação prevista no item 5.2.1 do Termo de Referência, o que impõe à própria contratada a integralidade das deslocações, insumos e recursos humanos necessários ao atendimento.

Nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a presença de indícios dessa natureza impõe à Administração a instauração de diligência para que a licitante demonstre, de forma clara e documental, a viabilidade de sua proposta, contemplando todos os custos logísticos e operacionais exigidos para o fiel cumprimento do contrato. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o percentual de desconto, isoladamente, não basta para presumir inexecuibilidade, mas, quando conjugado com circunstâncias que oneram substancialmente a execução — como grandes distâncias e restrições à terceirização —, exige verificação rigorosa da composição de preços apresentada.

No presente caso, apesar de terem sido solicitadas planilhas e instauradas diligências sobre a exequibilidade da proposta, a empresa não apresentou esclarecimentos específicos sobre como os valores ofertados, com descontos significativos, absorveriam os custos adicionais decorrentes da distância e da execução direta. A ausência dessa comprovação reforça o indício de inexecuibilidade e autoriza, à luz da lei e da jurisprudência, a rejeição da proposta, de modo a preservar a adequada execução contratual e o interesse público.

Ressalte-se que as alegações apresentadas no segundo recurso, relativas à suposta ausência de comprovação da qualificação técnica quanto ao fornecimento de peças originais, à





não apresentação de orçamento compatível com o valor fixo estabelecido no item 1.8 do Termo de Referência e ao risco de descumprimento contratual em razão da falta de detalhamento do fornecimento e dos respectivos custos, já foram devidamente analisadas nos fundamentos anteriormente expostos. Tais questões foram examinadas, de forma integrada, nas considerações sobre a exigência de compatibilidade do objeto social e comprovação técnica, sobre a natureza vinculante do valor fixo das peças e sobre os indícios de inexecuibilidade, com a devida aplicação da legislação e da jurisprudência pertinentes.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a desconformidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar com o valor fixo estabelecido no Termo de Referência para o fornecimento parcelado de peças, bem como a ausência de justificativas técnicas suficientes para afastar os indícios relevantes de inexecuibilidade decorrentes dos elevados percentuais de desconto e das condições logísticas, mesmo após a instauração de diligências, conclui-se que restaram configuradas irregularidades materiais aptas a comprometer a execução contratual e a violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Recomenda-se, portanto, a inabilitação da empresa ANDERSON DA SILVA EMERENCIANO - ME, com fundamento no art. 59, §1º, e art. 5º, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, convocando-se a licitante subsequente para prosseguimento do certame, de modo a preservar a legalidade, a isonomia entre os participantes e a adequada execução do objeto licitado.

É o parecer.

Lagoa Nova/RN, aos doze de agosto de 2025.

RAPHAEL TARGINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assessoria Jurídica do Município de Lagoa Nova/RN